



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.841-B, DE 2009 (Do Sr. Dimas Ramalho)

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO), e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ELEUSES PAIVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo - SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º O SINAC criará o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC solicitará informações relativas à acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os hospitais e prontos-socorros encaminharão trimestralmente ao SINAC o registro especificado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC enviará as informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 3º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar ao SINAC, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

Art. 4º O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 8.078, de 11 setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que, por sua vez, deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC - Lei 8.078/90, que ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, incs. I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10º), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o Poder Público.

Considerando-se, então, o arcabouço jurídico principal que delimita as ações sobre saúde e segurança, e, também, as normas que atribuem às associações de defesa do consumidor, um importante papel no aperfeiçoamento do mercado (CDC, arts. 4º e 5º e Decreto 2.181/97, art. 2º), a PRO TESTE – Associação de Defesa do Consumidor, em março de 2003, levou à sociedade civil organizada, cujas atuações estão ligadas à saúde, a proposta de desenvolvimento de um projeto envolvendo o controle social da saúde e segurança de consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

Abraçaram a causa a Associação Médica Brasileira – AMB, como parceira do projeto, o Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo, o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital Universitário, da Universidade de São Paulo, como apoiadores.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços (fato do produto e serviço – art. 12, CDC).

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços, sendo que, as crianças são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Nos Estados Unidos, conforme relatório do ano de 2001, da U.S Consumer Product Safety Commission (Comissão de Segurança de Produtos de Consumo) divulgou estatística oficial do governo americano sobre acidentes de consumo: **4.308 mortes** (brinquedos, produtos para bebês, equipamentos domésticos, ferramentas, e outros); **14.163.817 ferimentos tratados em salas de emergência de hospitais, que envolveram gastos de 300.557.000 milhões de dólares.**

Nesta linha, apresentamos o presente projeto de lei criando o 1. Os dados relativos às mortes correspondem ao período de outubro de 1998 a setembro de 1999.

Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo - SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado.

Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de reapresentar-lo

Sala da Comissão, em 11 de Março de 2009.

Deputado **DIMAS RAMALHO**
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar os informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocada em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

.....

.....

DECRETO N° 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a Organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinente à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria, em seu art. 1º, o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado, agindo preventivamente mediante o fornecimento de dados sobre segurança e adequação de produtos e serviços.

Para isso, cria-se, pelo art. 2º, o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo que levantará informações sobre acidentes de consumo que serão enviadas, por meio do SINAC, aos órgãos públicos competentes e aos responsáveis pelo fornecimento de produtos e serviços, a fim de subsidiá-los para ação preventiva, sendo enviadas também aos consumidores.

De acordo com o art. 3º, o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança informarão ao SINAC, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

O art. 4º prevê poderes para o SINAC expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos, aplicando-se, inclusive, subsidiariamente, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Como justificação, argumenta que constitucional e legalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo as políticas sociais e econômicas garantirem a redução de riscos de doenças. Adiciona, ainda, que a defesa do consumidor é não só um direito individual, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica. Tais direitos encontram-se respaldados na Constituição Federal e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Em 17 de setembro, atendendo a requerimento deste Relator, esta Comissão realizou reunião de Audiência Pública para debater o mérito do Projeto. Compareceram ao encontro a senhora Maria Eugênia Carvalhes Cury, Chefe do Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária da Anvisa, o senhor Amaury Martins Oliva, Coordenador Geral

de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, a senhora Maria Inês Dolci, Coordenadora Jurídica da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor- PróTeste e o senhor Elias Fernando Miziara, Diretor de Comunicação da Associação Médica Brasileira- AMB.

A reunião foi bastante proveitosa, trazendo importantes conhecimentos sobre dados estatísticos de registro de acidentes de consumo no País, os estudos realizados sobre o gênero desenvolvidos sobretudo pela Pro Teste e a AMB, o grau de controle e as ações desenvolvidas pelos órgãos federais em relação à questão, bem como o posicionamento dos representantes das instituições sobre a proposta de criação do SINAC.

Não consta a apresentação de emendas, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como se observa da leitura do relatório, o Projeto de Lei em questão cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC) tendo como objetivo fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

É preciso observar preliminarmente que eventuais aspectos relacionados à constitucionalidade deverão ser analisados e eventualmente corrigidos quando da discussão do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto a aspectos relacionados à defesa do consumidor e, em especial, tendo em conta as relações de consumo existentes, levando em conta essencialmente princípios e regras estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Respeitada a representatividade da opinião expressa pelos dirigentes das instituições que se fizeram presentes na reunião de audiência pública, observou-se que os expositores foram convergentes no sentido de se buscar aperfeiçoar os mecanismos de notificação, registro e controle de informações, de forma a possibilitar uma prevenção mais efetiva dos acidentes de consumo. Foi ressaltada a importância da iniciativa legislativa em apreciação, como importante

instrumento de integração de informações capazes de contribuir para gerar políticas públicas voltadas para a defesa da saúde do consumidor.

Nesse aspecto, o projeto em tela, ao criar o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, mediante levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, bem como pela exigência de que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança preste essa informação de forma ostensiva e adequada, poderá auxiliar o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e na educação dos consumidores.

Tais auxílios ao Poder Público, aos fornecedores e aos consumidores reduzirão os riscos decorrentes da relação de consumo, o que constitui preceito fixado e exigido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Está, portanto, o projeto perfeitamente de acordo com a Lei nº 8.078, de 1990, O Código de Defesa do Consumidor.

Em face do acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, que exerce um importante papel no aperfeiçoamento do funcionamento do mercado, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.841, de 2009.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.841/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier,

José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues e Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a criação do “Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo – SINAC” com o “objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado”. Esse sistema serviria para fornecer dados relevantes para a atuação do Poder Público junto aos consumidores, como guia de ações preventivas e educacionais.

Conforme dispõe o art. 2º do projeto, seria criado, a partir do referido sistema, um “Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo”, no qual seriam registradas informações sobre acidentes de consumo e possíveis análises. Inclusive os hospitais e prontos-socorros deverão encaminhar registro sobre os atendimentos decorrentes desses tipos de acidentes. A partir de todos os dados, o sistema poderia produzir informações que seriam utilizadas pelos órgãos públicos e representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, com a finalidade de dar subsídios nas respectivas esferas de atribuições.

O PL propõe, ainda, que os fornecedores de produtos e serviços considerados perigosos à saúde ou segurança deverão registrar no Sinac informações sobre tal nocividade ou periculosidade.

Como justificativa para a iniciativa, o autor destaca os dispositivos constitucionais acerca do direito à saúde e da defesa do consumidor. Salienta, ainda, os princípios fixados do Código de Defesa do Consumidor – CDC - Lei 8.078/90. Tendo como base tais dispositivos, relata a tese da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE acerca de um projeto sobre o controle social da saúde e segurança de consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

Argumenta o autor que apesar da grande importância que a legislação brasileira dá à saúde e segurança, não existiriam instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços. Aduz que, segundo relatos do setor médico, haveria número elevado de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor – CDC, de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Comissão de Defesa do Consumidor, antes da apreciação do projeto, optou por discuti-la em Audiência Pública juntamente com representantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE e da Associação Médica Brasileira – AMB.

O Relator da matéria naquela Comissão destacou a convergência dos participantes sobre a importância de se aperfeiçoar os mecanismos de notificação, registro e controle de informações, de forma a possibilitar uma prevenção mais efetiva. Ressaltou a importância do projeto como instrumento de integração de informações capazes de contribuir para gerar políticas públicas voltadas para a defesa da saúde do consumidor. Perante tais argumentos, a CDC acolheu o mérito da proposta.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, nesta feita, da apreciação de proposta direcionada à criação de um sistema de informações sobre acidentes de consumo. Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar sobre o mérito da proposta para o sistema de saúde pública e para o direito individual e coletivo à saúde. Aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa constituem objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O Projeto ora em análise demonstra a preocupação de seu autor com a proteção da saúde dos consumidores, principalmente por meio de medidas preventivas. A idéia central da proposta é criar um sistema de informações que concentre dados sobre os acidentes de consumo. Os danos à saúde de consumidores, causados por defeitos no fornecimento de produtos e serviços, poderiam ser registrados nesse sistema e servir de substrato para a elaboração de indicadores e análises estatísticas. A partir de tais informações, tanto os órgãos públicos, como as instituições sociais incumbidas da defesa e proteção dos consumidores, poderão desenvolver ações mais específicas, baseadas em dados concretos acerca dos riscos e danos.

Como visto, a proposta revela méritos para a proteção da saúde individual e coletiva. As informações geradas pelo referido sistema podem ser utilizadas na elaboração de políticas públicas direcionadas à prevenção de acidentes, uma forma de proteger a saúde de todos. Poderão também ser acessadas pelos consumidores e instituições da sociedade civil imbuídas da proteção individual, para servir de base para a tomada de posições ou o desenvolvimento de campanhas educativas e de esclarecimento público. O consumo informado é um bom caminho para a redução de riscos à saúde das pessoas que utilizam determinado bem ou serviço disponibilizado pelo mercado.

Importante lembrar a ordem da Constituição Federal ao Poder Público no que tange à saúde. De acordo com os arts. 196 e 198, o Estado tem a obrigação de adotar ações e serviços direcionados à promoção, proteção e recuperação da saúde. Tais ações e serviços devem observar algumas diretrizes, como o atendimento integral com prioridade para as ações preventivas, como faz a iniciativa ora em análise.

Portanto, a proposta revela-se conveniente e oportuna na proteção do direito à saúde, tanto do ponto de vista individual, quanto coletivo. Ao prevenir acidentes de consumo e proteger a saúde de consumidores e servir de fundamento para o desenvolvimento de ações públicas na área da saúde, o Sinac tende a trazer benefícios a todo o sistema de saúde, com reflexos positivos para toda a sociedade.

Ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.841, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.841/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, William Dib, Cida Borghetti e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO